

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PR2023.05/CLHO-00519

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL DE 25% DO CONTRATO Nº 329/2023 QUE TEM COMO OBJETO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENÇÃO BÁSICA E ATENÇÃO ODONTOLÓGICA, HOSPITAL, SAMU, E UPA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEIS 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta assessoria a procedência da análise do pedido de acréscimo contratual de 25% do contrato nº 329/2023 que tem com objeto o fornecimento de medicamentos, insumos instrumentais e equipamentos para atenção básica e atenção odontológica, hospital, SAMU e UPA, parte do processo administrativo em epígrafe, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais da possibilidade de aditivar o contrato supramencionado, oriundos do Pregão Eletrônico nº 028/2022, por Sistema de Registro de Preços nº 075/2022.

Foi carreado aos autos a justificativa da Secretária Municipal de Saúde (Pág. 12), justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato supracitado, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada e o extrato do contrato administrativo originário.

A base normativa primária aplicável ao presente inclui as Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CABIMENTO DO PARECER

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, In verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.2. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – Unilateralmente pela vontade das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Consta nos autos planilha de custos, listando todos os itens acrescidos do contrato.

Obedecendo que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

Consta nos autos as certidões de regularidade da empresa.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, o termo aditivo de acréscimo contratual de 25% do quantitativo, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta do Termo Aditivo, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos.

É o parecer, sub censura.



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

Coelho Neto (MA), 06 de junho de 2023.

INGRID GISELLI Assinado de forma digital por
INGRID GISELLI NUNES PEREIRA
Dados: 2023.06.06 12:33:17 -03'00'
NUNES PEREIRA

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 12/2023 - SEMPLG